TC 22.145/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias. 1. São atribuições do Engenheiro Sanitarista atividades referentes à drenagem. Res. CONFEA 218/73. 2. Edital republicado a fim de suprimir a exigência cumulativa de serem mantidos dois engenheiros no quadro permanente da empresa quando da apresentação da proposta. 3. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.093ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente improcedente quanto à alegação de que o engenheiro sanitarista não teria atribuições para os serviços licitados e, considerada a republicação do edital que atendeu à análise do Órgão Técnico deste Tribunal, em declarar a perda parcial do objeto da representação no que se refere à supressão da exigência cumulativa de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional na categoria engenheiro e/ou arquiteto e 01 (um) engenheiro sanitarista.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. – Me, em face do Pregão Eletrônico 013/SUB-PJ/2019, promovido pela Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias (piscinões) localizado junto à Estrada Turística do Jaraguá, 218.

A Representante sustenta, em síntese, que o Edital exige o preenchimento de requisitos inéditos e restritivos, quando prevê, na qualificação técnica, a necessidade de dois diferentes profissionais, cumulativamente, e um Engenheiro Sanitarista; sobre este, alega, também, falta de pertinência das atribuições com a natureza dos serviços licitados, requisitos esses ensejadores de invalidação do ato convocatório. Assevera que o serviço licitado, a par de metodologias próprias para a sua consecução, não apresenta alta complexidade técnica, que justifique as exigências. Requereu a suspensão da Sessão de abertura do Certame até o julgamento definitivo dos argumentos veiculados na presente Representação.

Submetida a análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle conclui pela procedência do argumento trazido na Representação de que, das atividades listadas no Termo de Referência e em acompanhamentos de execuções contratuais realizados pela referida área técnica, não se constata a necessidade de 02 (dois) Engenheiros para a execução do objeto e não se verifica justificativa para tal inclusão, sendo que em editais anteriores a própria Subprefeitura não fez essa exigência e, ainda, pela improcedência da alegação de que o Engenheiro Sanitarista não tem atribuições para os serviços licitados, pois, segundo a Resolução CONFEA 218/73, fazem parte das atribuições do Engenheiro Sanitarista atividades referentes à drenagem, assim como competem a outras especialidades de Engenharia as mesmas atividades. Isto é, ambos têm competência para exercer atividades referentes à drenagem.

Assim, concedi a liminar pleiteada e determinei a Suspensão do Pregão, em 17/12/2019, publicada no DOC de 18/12/2019, com o fim específico de que fosse promovida a alteração da Cláusula 11.4.2 do Edital, com a supressão da exigência cumulativa de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional na

categoria Engenheiro e/ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Sanitarista, na forma como conclui SFC.

Na oportunidade, considerando o objeto da Licitação em causa e, por outro lado, o período natalino que se avizinhava e a presença da estação das chuvas como potencial para causar sérios problemas à população local, no intuito de preservar o interesse público, na mesma Decisão de Suspensão autorizei a Retomada do Certame, em caráter excepcional e, desde que, sob supervisão e responsabilidade do Subprefeito e do Pregoeiro, fosse comprovado o cumprimento da determinação condicionante, a qual submeti ao Pleno, nos termos do disposto no artigo 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII do Estatuto Regimental desta Casa, tendo sido referendado em 05/02 p.p.

Em nova análise, a SFC constatou que a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá cumpriu a determinação por mim exarada, alterando o item 11.4.2 do Edital, cuja nova redação suprimiu a exigência cumulativa de 01 (um) Engenheiro/Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Sanitarista, consoante consulta ao Processo Administrativo SEI 6051.2019/0003991-0.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela perda superveniente do objeto da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral concluiu pelo não conhecimento da Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

A Subprefeitura Pirituba/Jaraguá acolheu o questionamento considerado procedente pela Área Técnica desta Corte de Contas, com a consequente republicação do Edital reformulado, ajustando os itens editalícios correspondentes. Tal fato, a meu ver, fez desaparecer – supervenientemente – o interesse de agir referente a este ponto, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

No que se refere ao item tido como improcedente pela Área Técnica, de fato, segundo a Resolução CONFEA 218/73 fazem parte das atribuições do Engenheiro Sanitarista atividades referentes à drenagem, assim como competem a outras especialidades de Engenharia as mesmas atividades. Isto é, ambos têm competência para exercer atividades referentes à drenagem.

Nestes termos, conhecendo da Representação ora em julgamento, com fundamento na manifestação da SFC, dou pela sua improcedência parcial, quanto à alegação de que o Engenheiro Sanitarista não teria atribuições para os serviços licitados e, considerada a republicação do Edital que atendeu à análise do órgão técnico deste Tribunal, dou pela perda parcial do objeto da Representação no que se refere à supressão da exigência cumulativa de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, pelo menos 01 (um) profissional na categoria Engenheiro e/ou Arquiteto e 01 (um) Engenheiro Sanitarista.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.